



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023
(à MPV 1198/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Deverão ser divulgadas nos sítios eletrônicos do Ministério da Educação e, quando cabível, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as seguintes informações:

I – a listagem da quantidade de poupanças concedidas, detalhadas por idade, ano escolar, renda *per capita* mensal, Estado e Município;

II – o acompanhamento dos condicionantes de que trata o art. 3º;

III – os dados referidos no art. 5º;

IV – os atos de integralização de cotas mencionados no art. 6º;

V – as demonstrações contábeis, atos relevantes de gestão, as atas das assembléias e das reuniões de diretoria e a evolução do patrimônio do fundo de que trata o art. 7º;

VI – os valores revertidos, referidos no § 6º do art. 7º, com a identificação dos destinatários e montantes;

VII – os valores dos aportes, previstos no art. 8º, *caput*, e da remuneração do inciso II do art. 8º, bem como os atos de alienação dos bens e direitos citados no art. 8º, inciso I;

VIII – a avaliação dos resultados mencionada no art. 10;

IX – as despesas citadas no art. 12.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.198, de 2023, institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, com o objetivo de reduzir a

evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial foco naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único da Assistência Social - CadÚnico.

A transparência é uma das melhores formas de controle social que pode haver na implantação de uma política pública de qualidade, além de ser uma excelente garantia de uma tomada de decisão responsável e comprometida.

Ademais, a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. Faz-se necessário sempre buscar formas de implementar esses princípios.

Em vista disso, proponho emenda para que seja divulgada nos sítios eletrônicos do Ministério da Educação e, quando cabível, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, todas as informações importantes para o efetivo funcionamento da poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, observado o disposto no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Ante o exposto, contribuindo para um melhor controle social e implementação eficiente do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino oriundos de famílias do Cadastro Único, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1545701923>